

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 0.04-2.019

INSTITUI A COBRANÇA DE TAXAS PARA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA E REVOGA O §3º DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 022/2018 DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TERESA**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º. Ficam instituídas as taxas de serviços de Inspeção Municipal do Município de Santa Teresa ES, de que trata a Lei nº 022/2018, cujo fato gerador é o exercício do poder de fiscalização do Município, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico (SMAD), visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.
- Art. 2º. São sujeitos passivos das taxas de inspeção Sanitária de que trata esta Lei as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades direta e indiretamente relacionadas com a indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária pela Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico do Município, através do S.I.M. (Serviço de Inspeção Municipal).

Parágrafo único. A taxa que se refere a presente lei será requerida previamente à vistoria.

Art. 3º. As taxas de inspeção desta Lei têm como base de cálculo o custo estimado para a manutenção do S.I.M. e será cobrada com base na tabela que constitui o ANEXO I desta Lei.

Parágrafo único. Fica adotada a **VRTE** - Valor Referencial do Tesouro Estadual, como referência na cobrança das taxas do S.I.M.

- **Art. 4º**. Ficam isentos da taxa de vistoria agroindustrial de produção de origem animal, por um período de 02 (dois) anos, a partir da data de registro da agroindústria junto ao S.I.M., na Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico de Santa Teresa, os estabelecimentos agroindustriais com área de produção até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).
- **Art. 5°.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o § 3°, do artigo 9°, da lei nº 022/2018, passando a viger com a redação do Art. 4° desta Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 10 de julho de 2019.

PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I

ATIVIDADE		CRITÉRIO SIM	QUANT. (UPMXX ou VRTE)	OBSERVAÇÃO	
CLASSIFICAÇÃO:	Estabelecimento de carnes e derivados				
Matadouro - Frigorífico	Capac. Máx. Abate (anim./dia)				
Abatedouro de aves.	1	CA menor 500	4		
	11	500 maior CA menor 3.000	5		
	Ш	3.000 maior CA menor 6.000	6		
	IV	6.000 maior CA menor 10.000	7		
Matadouro - Frigorífico	Capac. Máx. Abate (anim./dia)				
Abatedouro de suínos, ovinos e outros animais de médio porte.	1	CA menor 10	4		
	П	10 maior CA menor 20	5		
	Ш	20 maior CA menor 30	6		
	IV	30 maior CA menor 40	7		
Matadouro – Frigorífico	Capac. Máx. Abate (anim./dia)				
Abatedouro de bovinos e outros	1	CA menor 3	4		
	11	3 maior CA menor 5	5		
animais de grande porte.	Ш	5 maior CA menor 10	6		
	IV	10 maior CA menor 15	7		
Matadouro - Frigorífico	Capac. Máx. Abate (Nº máx. Animais grande porte abat./dia x 3 + nº máx. animais médio porte abat./dia)				
Alasta da como a contra de la contra del la contra de la contra del la contra del la contra de la contra del la	1	CA menor 10	4		
Abatedouros mistos de bovinos e suínos e outros animais de	11	10 maior CA menor 15	5		
médio e grande porte.	Ш	15 maior CA menor 20	6		
granae pone.	IV	20 maior CA menor 30	7		
Fábrica de produtos cárneos	Cap. Máx Prod. (t/mês)				
Industrialização de carne	1	CMP menor 0,5	4		
(desossa, charqueada,	Ш	0,5 maior CMP menor 1,0	5		
embutidos e outros produtos	Ш	1,0 maior CMP menor 1,5	6		
alimentares)	IV	1,5 maior CMP menor ,0	7		
Entreposto de carnes	Área Útil (m²)				
	1	AU menor 250	4	Cat. III: 1,0	
Frigorífico sem abate e sem	П	250 maior AU menor 350	5	UPMXX ou	
produção de alimento (unidade) de refrigeração e comercialização)	III	AU maior 350*	·6	VRTE para cada 100 m² a mais de área útil.	
CLASSIFICAÇÃO:		Estabelecimento de	pescados e Derivado	dos	
Entrepostos de pescados			Útil (m²)		
Entrepostos de pescados e derivados.	1	AU menor 250	4	Cat. III: 1,0	
	П	250 maior AU menor 350	5	UPMXX ou	
	111	AU maior 350*	6	VRTE para cada 100 m² a mais de área útil.	



Fábrica de produtos de pescado	Capacidade Máxima de Processamento (Kg/dia)					
Fábrica de produto de pescado	I	CMP menor 1.000	4			
	П	1.000 maior CMP menor 1.500	5			
	Ш	1.500 maior CMP menor 2.500	6			
	IV	2.500 maior CMP menor 4.500	7			
CLASSIFICAÇÃO:		Estabeleciment	to de OVOS			
Granja avícola	Área Útil (m²)					
Granja avícola	I	AU menor 250	4	Cat. III: 1,0		
	П	250 maior AU menor 350	5	UPMXX ou		
	Ш	AU maior 350*	6	VRTE para cada 100 m² a mais de área útil.		
Entreposto de ovos		Área Útil	(m²)			
	Ī	AU menor 250	4	Cat. III: 1,0		
Entreposto de ovos	П	250 maior AU menor 350	5	UPMXX ou		
	Ш	AU maior 350*	6	VRTE para cada 100 m² a mais de área útil.		
Fábrica de produtos de ovos		Área Útil	(m²)			
	1	AU menor 250	4	Cat. III: 1,0		
	11	250 maior AU menor 350	5	UPMXX ou		
Fábrica de produtos de ovos	111	AU maior 350*	6	VRTE para cada 100 m² a mais de área útil.		
CLASSIFICAÇÃO:		Estabelecimen	to de Leite			
Posto de refrigeração		Capacidade Máxima de Pro	cessamento	(litros/dia)		
	I	CA menor 500	4			
Resfriamento e distribuição de	П	500 maior CA menor 1.000	5			
leite sem beneficiamento de	Ш	1.000 maior CA menor 2.000	6			
qualquer natureza.	IV	2.000 maior CA menor 5.000	7			
Granja leiteira	Área útil (m²)					
	I	AU menor 250	4	Cat. III: 1,0		
	П	250 maior AU menor 350	5	UPMXX ou		
Granja leiteira	Ш	AU maior 350*	*6	VRTE para cada 100 m² a mais de área útil.		
Usina de beneficiamento		Área útil	(m²)			
Usina de beneficiamento	1	AU menor 250	4	Cat. III: 1,0		
	П	250 maior AU menor 350	5	UPMXX ou		
	!!!	AU maior 350*	6	VRTE para cada 100 m² a mais de área útil.		



Fábrica de laticínios	Capacidade Máxima de Processamento (litros/dia)					
Industrialização de leite incluindo beneficiamento pasteurização, sem queijaria	I	CMP < 500	4			
	П	500 maior CMP menor 1.000	5			
	Ш	1.000 maior CMP menor 2.000	6			
	IV	2.000 maior CMP menor 5.000	7			
Fábrica de laticínios	Capacidade Máxima de Processamento (litros/dia)					
Industrialização de leite incluindo beneficiamento pasteurização, com queijaria	1	CMP menor 500	4			
	11	500 maior CMP menor 1.000	5			
	Ш	1.000 maior CMP menor 2.000	6			
	IV	2.000 maior CMP menor 5.000	7			
CLASSIFICAÇÃO:	Estabelecimento de produtos de abelha					
Industria de produtos de abelha	Área Útil (m²)					
Apiários	1	AU menor 250	4	Cat. III: 1,0		
	П	250 maior AU menor 350	5	UPMXX ou		
	Ш	AU maior 350*	6	VRTE para cada 100 m² a mais de área útil.		
Entreposto de mel e cera de abelhas	Área Útil (m²)					
Entreposto de mel e cera de abelhas	1	AU menor 250	4	Cat. III: 1,0		
	П	250 maior AU menor 350	5	UPMXX ou		
	Ш	AU maior 350*	6	VRTE para cada 100 m² a mais de área útil.		





MENSAGEM N° 015/2019

Exmo. Sr. Bruno Henriques Araújo Presidente da Câmara Municipal Recebido em 22 / 07, 2017 Secretaria Administrativa da Lâmara

Fernando Cesar Biasutti Fitho

Senhor Presidente:

É com grande satisfação que estamos enviando a Vossa Excelência para apreciação desta Casa de Leis, o Projeto de Lei que institui a cobrança de taxas para o Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal no Município de Santa Teresa/ES.

Ressaltamos a importância do presente projeto de lei para nosso município haja vista que o mesmo tem por finalidade estabelecer a cobrança de taxas de execução do Serviço de Inspeção Municipal de Santa Teresa na produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não, de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito neste Município.

O objetivo deste projeto de lei é regularizar a cobrança das taxas para melhor desempenho das ações a serem realizadas no desenvolvimento do Serviço de Inspeção Municipal.

Encaminhamos o presente Projeto de Lei e contamos com a atenção de Vossa Excelência e dos Ilustríssimos Vereadores na apreciação e aprovação desta Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 10 de julho de 2019.

GILSON ANTONIO DE SALES AMARO
PREFEITO MUNICIPAL